



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 9363/2021

Interessados: E SO PARAR – TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI e DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: RECURSO – Tempestivo – DEFERIMENTO

Trata o presente de Recurso interposto pelas empresas : **E SO PARAR – TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI e DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP** no Chamamento Público nº 04/21 que visa a Permissão Onerosa De Serviço De Estacionamento Rotativo De Veículos Remunerado, Nas Vias E Logradouros Públicos, Denominado Em Áreas Comerciais Ou Residenciais De Zona Azul, E Em Áreas Turísticas Ou De Preservação Ambiental De Zona Verde No Município De Bertioga.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pelas Recorrentes das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz as Recorrentes em apertada síntese que a decisão deve ser reformada. Alega também que os atestados apresentados pela Recorrida são em áreas privadas e não pública e que, o único atestado apresentado em área pública não comprova o 50% exigido no edital.

Em sede de contrarrazões alega a Recorrida que seus atestados atendem ao edital e que o prazo constante da declaração tratou de erro formal não interferindo em sua proposta.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar.

Preliminarmente cumpre consignar que a prova de conceito que seria realizada foi suspensa para a análise dos recursos interpostos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Encaminhado os autos a Secretaria de Segurança e Cidadania/Diretoria de Trânsito e Transporte, esta se manifesta pela inabilitação da Recorrida nos seguintes termos:

“O edital de forma clara e precisa determina:

7.2.6 Atestado(s) de experiência de execução de serviço de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias e logradouros públicos comprovando a experiência anterior da licitante ter executado atividade compatível e pertinente com o objeto licitado, de no mínimo 50% do quantitativo pretendido com o objeto do presente Chamamento.

Existem diversos tipos de exploração de estacionamento sendo que o chamamento é claro quanto ao tipo de estacionamento rotativo que é descrito no Código de Trânsito Brasileiro (LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997) conforme abaixo descrito:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

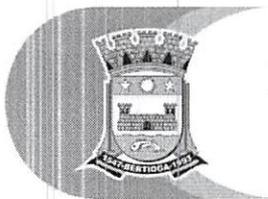
Vale ressaltar que a Resolução CONTRAN nº 302 de 18/12/2008 que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos no artigo 2º também descreve o sistema:

Art. 2º

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

O estacionamento fechado com controle de acesso pressupõe um acesso único e pode ser gerenciado por apenas um funcionário, não necessitando de sistemas integrados. A operação é pautada pela tarifação do espaço utilizado sem necessidade ou obrigatoriedade de retirada do veículo, muito pelo contrário no estacionamento privado quanto maior a utilização melhor para o operador. Não requer sinalização de horários e outras previstas no Código.

O estacionamento rotativo em vias públicas é totalmente diferente, com formato aberto, visa democratizar a utilização dos espaços públicos. A operação requer a rotatividade em detrimento da utilização contínua. Os



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

sistemas têm que ser integrados devendo ter sinalização legal nos termos do Conselho Nacional de Trânsito.

Assim, entendemos que entre os atestados apresentados apenas o da Prefeitura de São Manuel / SP deve ser considerado válido para o disposto no item 7.2.6 do Edital porém o quantitativo de vagas apurado é inferior aos 50% (cinquenta por cento) requisitado no Edital.

Dessa forma, consideramos necessário que sejam acatadas as impugnações por não atendimento do Edital na sua plenitude”

Desta feita e com base na manifestação da Pasta Requisitante, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito da provimento, reformando a decisão pela inabilitação da Recorrente.

Bertioga, 08 de dezembro de 2021,

Cristina Raffa Volpi
Presidente da Comissão

Ana Lucia Trancoso Luchese
Membro da Comissão

Dimas Rossi
Membro da Comissão

Luciana Sanches Modes
Membro de Comissão

Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão